



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000317620

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000491-08.2022.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante DESTAQUE SEIKO DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000491-08.2022.8.26.0361

APELANTE: DESTAQUE SEIKO DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: MOGI DAS CRUZES

Voto nº 60.218 (NM)

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IPVA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à responsabilidade pelo pagamento de IPVA de veículos alienados a terceiros e à anulação dos débitos inscritos em dívida ativa. A sentença de primeira instância reconheceu a inexigibilidade do IPVA a partir da citação e condenou a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 20% do valor da causa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a responsabilidade solidária do alienante pelo pagamento do IPVA na ausência de comunicação da venda ao órgão de trânsito competente e (ii) a adequação dos honorários advocatícios fixados.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro e o artigo 6º, II, da Lei Estadual nº 13.296/2008, estabelecem a responsabilidade solidária do alienante pelo IPVA na falta de comunicação da venda.

4. A declaração de inconstitucionalidade do artigo 6º, II, da Lei Estadual nº 13.296/2008, não prevalece perante o entendimento do STJ no Tema 1.118.

5. A sentença merece alteração quanto aos honorários advocatícios, que devem ser fixados em 10% do valor da causa, conforme o art. 85, §3º, do CPC, por se tratar de causa envolvendo a Fazenda Pública.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade solidária do alienante pelo IPVA persiste na ausência de comunicação da venda. 2. Honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o art. 85, §3º, do CPC, em ações envolvendo a Fazenda Pública.

Legislação Citada:

Código de Trânsito Brasileiro, art. 134



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Lei Estadual nº 13.296/2008, art. 6º, II
Código de Processo Civil, art. 85, §§ 2º, 3º e 11º
Jurisprudência Citada:
STJ, Tema 1.118
TJSP, Apelação Cível 1036651-21.2023.8.26.0224, Rel. EDSON FERREIRA, 12ª Câmara de Direito Público, j. 21/01/2025.

Trata-se de recurso de apelação interposto por *DESTAQUE SEIKO DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.* contra *ESTADO DE SÃO PAULO* em razão de r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a inexigibilidade do IPVA dos veículos de placas FQZ8A78, FPZ22F97, QNC0A461; EWX9634, ECO9106, GGQ3C60; OPS8395, EVP6375, FMQ9135, FWF8715 e FHI9D98, a partir da citação (27/01/2022) nestes autos, momento da ciência da parte ré da alienação. Diante da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa.¹

Apela o autor, alegando ser devida a declaração de inexistência de relação jurídico tributária no tocante à sua responsabilidade pelo pagamento de IPVA incidente sobre veículos alienados a terceiros, bem como a anulação dos débitos atualmente inscritos em dívida ativa em nome da empresa, em razão da Declaração de Inconstitucionalidade do artigo 6º, inciso II, da Lei Estadual nº 13.296/08 pelo E. TJSP. Pugna pela reforma do julgado e pela inversão do ônus sucumbencial. Subsidiariamente, requer a limitação dos honorários advocatícios a 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, do CPC.²

¹ Fls. 176-180, da lavra do MM. Juiz de Direito Dr. BRUNO MACHADO MIANO, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mogi das Cruzes, cujo relatório se adota, acrescida da decisão de fl. 219, que rejeitou os embargos de declaração opostos pela autora.

² Fls. 225-244.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vieram as contrarrazões.³

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento, apenas quanto aos honorários advocatícios.

No caso, a parte autora é pessoa jurídica constituída em 2011 e atua no varejo automobilístico como concessionária, comercializando veículos novos e usados. Aduz que foi recentemente surpreendida pela cobrança de IPVA de automóveis que foram vendidos a terceiros. Alegando ser parte ilegítima para o pagamento dos débitos, requer a declaração de inexistência da relação jurídico tributária no tocante à sua responsabilidade pelo pagamento correspondente.

Pois bem.

Com efeito, o artigo 134, do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que: *"no caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação".*

Por seu turno, a Lei Estadual nº 13.296/2008, que regula o IPVA, em seu artigo 6º, II, estabelece que é responsável pelo tributo o *"proprietário de veículo automotor que o alienar e não fornecer os dados necessários à alteração no Cadastro*

³ Fls. 252-266.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de Contribuintes do IPVA no prazo de 30 (trinta) dias, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o do conhecimento desta pela autoridade responsável”.

Assim, como regra geral, o negócio entabulado entre as partes não gera efeitos a terceiros, quando não é dada a publicidade exigida pela legislação de regência.

Nesse sentido, é entendimento do c. STJ, no Tema 1.118, que *“somente mediante lei estadual/distrital específica poderá ser atribuída ao alienante responsabilidade solidária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA do veículo alienado, na hipótese de ausência de comunicação da venda do bem ao órgão de trânsito competente”*, sendo que, no Estado de São Paulo, temos a Lei Estadual nº 13.296/2008, em seu artigo 6º, II, acima reproduzido, que tem respaldo no art. 128, do CTN, e autoriza a atribuição de responsabilidade solidária pelo pagamento do IPVA pelo alienante na falta de comunicação de venda do veículo.

Ressalto, ainda, não desconhecer a declaração de inconstitucionalidade, pelo Órgão Especial desta Corte, do art. 6º, II, da Lei 13.296/2008, no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 005543-95.2017.8.26.0000.

Todavia, prevaleceu, perante esta 12ª Câmara de Direito Público, o entendimento de que o Tema 1.118 do c. STJ superou o decidido no referido Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade. Nesse sentido: *“Prevalência sobre declaração de inconstitucionalidade, pelo Órgão Especial desta Corte, Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 005543-95.2017.8.26.0000, em caráter incidental, em princípio com efeitos restritos ao processo respectivo”* (Apelação Cível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1036651-21.2023.8.26.0224, Relator EDSON FERREIRA, 12ª Câmara de Direito Público, j. 21/01/2025).

Desta sorte, enquanto não houver a comunicação prevista no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro no que se refere à alienação dos veículos implicados no litígio, a titularidade da propriedade do bem, inclusive para efeito de autuação por infração de trânsito, continua sendo aquela constante no pertinente cadastro, e o alienante possui responsabilidade solidária pelo pagamento do IPVA do(s) veículo(s) alienado(s).

Assim sucede exatamente porque a Administração, não tem como ter ciência das incontáveis transferências de propriedade dos veículos envolvidos em tais ocorrências se os alienantes e adquirentes não fazem a comunicação das avenças ao órgão de trânsito, como é seu dever.

Contudo, a ciência da Administração, com a citação, da alienação dos veículos, pode ser considerada como comunicação do negócio jurídico, como decidiu o MM. Juiz.

Por isso, meu voto orienta-se no sentido da confirmação da r. sentença de parcial procedência da ação.

Todavia, com relação aos honorários advocatícios, verifico que a r. sentença merece alteração. Isso, pois, os honorários foram arbitrados em 20% do valor da causa com base no art. 85, § 2º, do CPC, e, sendo uma causa em que a Fazenda Pública é parte, deveria ter sido aplicado o art. 85, §3º, do CPC.

Assim, acolho o pedido subsidiário e arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, a ser devidamente atualizado, já abrangidos os honorários



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recursais, em atenção ao disposto no §11º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Face ao que foi exposto, pelo meu voto, proponho que seja *DADO PARCIAL PROVIMENTO* ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)